



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE XXXX DE 2011**

Altera a redação dos arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os artigos 9º, 16, 19, 20, 21 e 22 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na segunda reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o Ibama apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução" (NR)

"Art. 16....."

II – prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, a:

- a) óleos lubrificantes, comercializados por tipos, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor;
- c) óleo rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

(...)

VII – prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

"Art. 19"

III - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos

em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, a:

- a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor ou importador;
- b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue, por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

(...)

X - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

....."(NR)

"Art. 20....."

III - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à produção de óleo básico rerrefinado e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, ao:

- a) volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos, por coletor;
- b) volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor ou importador.

(...)

IV - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à produção de óleo básico rerrefinado e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

....."(NR)

"Art. 21....."

I - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à geração de produtos e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, ao:

- a) volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos; e
- b) volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

(...)

II - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à geração de produtos e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

....."(NR)

"Art. 22 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008." (NR)

Art. 2º A Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 24-A com a seguinte redação:

"Art. 24-A.O Ibama deverá atualizar, ouvido o Grupo de Monitoramento Permanente da Resolução Conama n. 362/2005, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para inclusão das informações a serem solicitadas aos produtores, importadores, coletores e rerrefinadores de óleos lubrificantes usados ou contaminados." (NR)

Art. 3º Revogam-se os anexos I e II da Resolução Conama n. 362/2005.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Recomendação de modificação do texto pela CTAJ

Na discussão da proposta apresentada nesta Sessão, verificou-se que a redação não contemplava a pretensão da Câmara Técnica de origem. Nessa esteira, encaminha-se sugestão alterando a redação, com vistas a conferir o alcance pretendido para análise dessa CTSSAGR. A proposta encaminhada restringia as informações atualmente exigidas, quando a intenção seria dar ao órgãos ambientais a possibilidade de solicitar outras informações.

Esta sugestão de redação dever ser avaliada pela CTSSAGR para que esta verifique se sua intenção está contemplada.

Sugere-se também o desmembramento dos incisos propostos pela CTSSAGR aos artigos 16, 19, 20 e 21, com previsão específica para os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, face à impossibilidade jurídica de que uma Instrução Normativa do Ibama não tem o poder de vincular a atuação de outros órgãos integrantes do SISNAMA.